RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.204 - SP (2018/0089348-3)

RECORRENTE	:	ALEX APARECIDO GONÇALVES
RECORRENTE	:	ELOISA MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALEX APARECIDO GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP083228
		ELOISA MACÊDO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP184077
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
INTERES.	:	WARD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTDA
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO MORAES UNGARETTI
INTERES.	:	DRINA COELHO UNGARETTI
INTERES.	:	MARY UNGARETTI ROCHA
INTERES.	:	FRANCISCO VIEIRA DE MORAES BARROS
INTERES.	:	ZULMIRA CALIXTO DE MORAES BARROS
INTERES.	:	ELISA VIEIRA MORAES BARROS FLYNN
INTERES.	:	AHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA
INTERES.	:	ELVIRA ANGELICA MONTMANN SANT ANNA
INTERES.	:	PAUL JOSEPH FLYNN
INTERES.	:	PEDRO JESUINO GOMES
INTERES.	:	BRUNO RICARDO BRAMBILLA
INTERES.	:	PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Alex Aparecido Gonçalves e Eloísa Macêdo dos Santos, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 258):

> MANDADO DE SEGURANÇA Ação de desapropriação Pedido de levantamento ou reserva do valor relativo aos honorários contratuais Impossibilidade Penhora no rosto dos autos e ausência de sentença definitiva Honorários contratuais que estão condicionados ao crédito que a parte venha a levantar no processo Ausência do direito líquido e certo Ordem denegada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 329-331).

Na origem, os recorrentes impetraram mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de

São Paulo que, em autos de ação de desapropriação ajuizada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo contra Ward Empreendimentos Ltda., empresa representada pelos impetrantes na qualidade de advogados por ela constituídos, indeferiu o pedido de levantamento de honorários advocatícios enquanto não cumprido integralmente o art. 34 da Lei de Desapropriação, nos termos da ementa transcrita.

Os recorrentes alegam que, diante das disposições categóricas do Estatuto do Advogado – Lei n. 8.906/94, o levantamento dos honorários pleiteado é perfeitamente cabível, a despeito das penhoras efetivadas nos autos em face da Ward Ltda.

Afirmam que os honorários têm origem em relação de direito material formada em contrato de honorários firmado em março de 2013, muito antes das respectivas penhoras, e que nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, os honorários advocatícios são impenhoráveis, invocando precedente desta Corte de Justiça.

Sem contrarrazões (fl. 347), subiram os autos a esta Corte, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 366-369).

É o relatório. Decido.

Conforme delineado, a impetração voltou-se contra ato judicial, originário em autos expropriatórios, relativamente a levantamento da verba honorária, assim definido (fl. 175):

> Indefiro o pedido de qualquer levantamento sem o cumprimento integral do art. 34 da LD., necessário esclarecer que a desapropriação se desenvolve em face dos legitimos proprietários, ou seja, a ação de desapropriação deve ser dirigida ao titular do domínio e não contra o possuidor, ainda que o seja de boa-fé (artigo 16 do Decreto 3.365/41) [...]

O acórdão denegou a ordem sob o principal fundamento, *verbis* (fls. 259 e segs.):

> O art. 34, do Decreto-lei n° 3.365/41 estabelece que:
>
> > O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.
>
> O dispositivo supra citado se aplica ao levantamento do valor relativo à indenização pelo imóvel expropriado, o que não compreende o valor depositado a título de honorários de sucumbência, que pertence ao advogado, que possui direito autônomo para executar a sentença, nos mesmos autos da demanda originária, conforme disposto nos arts. 23 e 24, da Lei n° 8.906/94.
>
> Ocorre que, diversa é a situação descrita no presente *mandamus*.
>
> Isso porque, os impetrantes postulam a reserva ou levantamento de quantia correspondente aos honorários contratuais.

> Referida verba também de natureza alimentar, pode da mesma forma ser levantada diretamente pelo advogado, mediante juntada do contrato escrito, nos termos do art. 22, §4° da Lei n° 8.906/94. No entanto, este direito está condicionado a eventual crédito que venha a ser levantado pela parte no processo.
>
> Nesse sentido: "não tem sustento algum, de fato ou de direito, a alegação de que, desde a data da celebração do contrato de honorários, a parcela correspondente a 10% da futura condenação já passara ao domínio jurídico advogado" (STJ. REsp nº 1.063.840-RS. 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 17/02/2011).
>
> E, no presente caso, ao que se verifica, ainda não há sentença fixando o valor definitivo da indenização. Também deve-se considerar a existência de penhora no rosto dos autos, decorrente de reclamações trabalhistas.
>
> Portanto, no presente momento, inviável o levantamento ou reserva do montante correspondente aos honorários contratuais dos impetrantes.

A jurisprudência do STJ encontra-se alinhada no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, nas hipóteses em que não exista recurso apropriado; quando possa verificar, de plano, a eiva da ilegalidade, teratologia ou abuso de poder no respectivo ato, a importar irreparável lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO EM FACE DE ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO PROVIMENTO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/2015.
>
> 1. "A orientação desta Corte é pacífica sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia [...]". (AgRg no MS 21.096/DF, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 05/04/2017, DJe 19/04/2017).
>
> 2. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar, ainda, a presença dos requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
>
> 3. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão fundamentada, com motivação clara e consistente, embora em dissonância com a pretensão da ora impetrante.
>
> 4. Demais disso, a via mandamental não é adequada para veicular típica pretensão recursal, no sentido de que a parte recorrente postula a correção de um suposto erro de julgamento, o qual, segundo alega, teria ocorrido no julgamento turmário.

5. Com efeito, somente em um sistema recursal como o brasileiro, em que a sucessão indefinida de recursos e ações incidentais é a regra, é que se admite esse tipo de reiteração de conduta, porque, em verdade, inexiste qualquer sancionamento legal efetivo para esse comportamento processual, salvo eventuais condenações por recurso protelatório ou litigância de má-fé, as quais são, no mais das vezes, da mais clara ineficiência prática, diante de valores irrisórios atribuídos à causa, como ocorre no presente caso, em que o valor da causa é de R$1.000,00 (mil reais).

6. Agravo interno a que se nega provimento, em virtude da sua manifesta improcedência, condenando-se a agravante a pagar à agravada multa fixada em cinco por cento do valor atualizado da causa, com espeque no art. 1.021, §4º do CPC/2015.

(AgInt no MS n. 24.304/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. EXCEÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. FLAGRANTE TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial é restrita aos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou manifesta teratologia. Incidência da Súmula n. 267 do STF. Jurisprudência consolidada do STJ.

2. No caso concreto, a condenação imposta à recorrente, como resultado de julgamento proferido no âmbito de ação judicial em que observado o contraditório e o devido processo legal - não se apontando qualquer vício de procedimento -, não evidencia provimento flagrantemente teratológico, tampouco ilegalidade ou abuso de poder.

3. A pretendida correção do suposto *error in judicando* deve ser buscada por meio das vias recursais comportadas, podendo a interessada requerer, na forma prevista pelo art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, a atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional eventualmente interposto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 58.713/BA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/12/2018, DJe 17/12/2018.)

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional é medida excepcional, somente cabível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie.

2. No caso, o ato impugnado, qual seja, a decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não conheceu do recurso diante da incidência do enunciado nº 115/STJ, *decisum* mantido pela Quarta Turma desta Corte em agravo regimental e objeto de três embargos de declaração, todos rejeitados.

3. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia relativa à representação processual foi examinada pelo órgão fracionário competente, não se vislumbrando teratologia tampouco ilegalidade do ato judicial a justificar a impetração do mandamus, sendo certo que eventual equívoco no julgamento não o torna arbitrário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS n. 23.358/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis

Moura, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017.)

Na hipótese, os ora recorrentes opuseram somente o recurso de embargos de declaração contra a decisão atacada no *mandamus*, o qual, segundo informações colhidas no sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi analisado monocraticamente. Ou seja, a questão não foi esgotada na instância ordinária.

Ademais, não se vislumbra teratologia ou abuso de poder na decisão combatida, tendo em vista a peculiaridade da hipótese, conforme bem delineado no acórdão recorrido.

Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, *in verbis*:

> O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator